



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIV — Nº 027

TERÇA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1979

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 4, de 1979-CN, que "dispõe sobre a criação, na Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social, altera dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Parlamentares	Número das Emendas
Deputada Cristina Tavares	1, 3, 4, 16.
Deputado Gerson Camata	2, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Deputado Hélio Duque	9.
Deputado Magalhães Pinto	8.
Deputado Nabor Júnior	5.

— N.º 1 —

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica assegurado aos partidos políticos o direito de contraditório, no caso de abuso do princípio instituído na alínea i deste artigo."

#### Justificação

"Não é lícito ao Governo usar recursos do Tesouro Nacional ou de outras fontes de receita pública na propaganda dos seus atos e de sua política, cujo julgamento o povo não faz à base de expedientes publicitários."

Esse argumento, que endossamos, deveria bastar para a rejeição do Projeto de Lei n.º 4, que dispõe sobre a criação, na Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social, altera dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Mas, considerando as duras normas de disciplina partidária hoje vigentes, julgamos preferível propor a correção do erro, por ser praticamente impossível suprimi-lo de todo.

A idéia da ilicitude no uso de recursos do Tesouro e de outras fontes da receita pública, para propaganda oficial, é de políticos insuspeitos, como os Srs. Armando Falcão, ex-Ministro da Justiça, os atuais Senadores Tarsó Dutra e José Guilomard; os Deputados Herbert Levy e Ernani Satyro e os ex-Deputados José Bonifácio, Rondon Pacheco, Bilac Pinto, Oswaldo Trigueiro, Alomar Baleiro, Nestor Jost, Daniel Faraco, Raul Pilla, Vasco Filho, Afonso Arinos, Ferraz Egreja e tantos outros, que subscreveram, em 27 de março de 1952, o pedido da constituição de uma CPI, para investigar assuntos relacionados com a Agência Nacional.

Acresce notar que a redação, ora restringida pelo parágrafo que propomos, na parte em que declara, literalmente, "visando no campo interno, à motivação e o estímulo da vontade coletiva, para o esforço nacional", implica em dumping psicológico, o que corresponde, popularmente, ao dirigismo da vontade, característica dos regimes autoritários, interessados na massificação da opinião, de que é exemplo o Ministério de Propaganda do III Reich do malvado Dr. Goebbels.

A Emenda visa a impedir, na medida do possível, que essa prática se generaliza, outra vez, no Brasil.

Sala das Comissões, 9 de abril de 1979. — Deputada Cristina Tavares.

— N.º 2 —

Inclua-se, como art. 5.º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 5.º Os serviços de radiodifusão, bem como as redes de repetição e retransmissão a que se refere o artigo anterior terão sua programação musical elaborada na totalidade, com música brasileira, salvo quando se tratar de programação de música clássica ou folclórica."

#### Justificação

A presente Emenda objetiva fazer com que as emissoras mantidas com recursos públicos destinem sua programação a divulgar a música brasileira, estimulando o surgimento de novos autores, intérpretes e compositores pela natural expansão do mercado, propiciado por uma maior divulgação dos profissionais brasileiros do setor. A música estrangeira já obtém divulgação mais do que adequada na rede privada de radiodifusão brasileira.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Gerson Camata.

— N.º 3 —

Redija-se da seguinte forma o art. 6.º:

"Art. 6.º A empresa tem por objetivo transmitir, diretamente ou em colaboração com órgãos de divulgação, assegurada a equidade partidária, o noticiário referente aos atos da Administração Federal e as notícias de interesse público, de natureza política, econômico-financeira, cívica, social, cultural e artístico, mediante."

#### Justificação

No artigo incluem-se as expressões "assegurada a equidade partidária" com o objetivo de evitar que a empresa oficial, a pretexto de divulgar notícias de interesse público, se transforme em instrumento de facção ou de partido.

Sala das Comissões, 9 de abril de 1979. — Deputada Cristina Tavares.

— N.º 4 —

Redija-se da seguinte forma o parágrafo do art. 6.º, inciso III, do Projeto.

"§ 1.º caberá também à Empresa a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, entendida como tal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que estejam obrigados por força de Lei ou disposição regulamentar ou regimental, vedada qualquer discriminação de natureza política, entre os veículos beneficiários."

#### Justificação

Acrescenta-se, no final do parágrafo, a proibição de discriminação de natureza política, na distribuição de publicidade, na

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor Executivo

HELVÉCIO DE LIMA CAMARGO  
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Diretor Administrativo

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 200,00  
Ano ..... Cr\$ 400,00

## Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 400,00  
Ano ..... Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

tentativa de impedir que a empresa estatal contribua, através da pressão publicitária, para o esmagamento de veículos que não leiam pela cartilha do Governo, como aconteceu com o jornal *Correio da Manhã* cuja falência, decorreu de um plano deliberado de asfixia econômica. Além disso, ainda que não intencional, há o risco de se agravar a diferença entre os veículos de comunicação, beneficiando-se uns em detrimento de outros, sob o argumento de que os mais poderosos são os mais importantes para divulgação publicitária do Governo.

Esse efeito cumulativo tornará os ricos mais ricos; e os pobres mais pobres.

Sala das Comissões, 9 de abril de 1979. — Deputada Cristina Tavares.

— N.º 5 —

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 6.º:

“III — a distribuição, a preços de mercado, da matéria assim preparada aos veículos de comunicação.”

## Justificação

Sendo certo que a Agência Nacional começará a operar no circuito comercial de captação de informações, passando a concorrer até em melhores condições com as agências privadas, é justo que ela deva respeitar as regras estabelecidas para o mercado distribuidor de notícias. A distribuição gratuita fatalmente implicará no aviltamento desse mercado, como também fará com que o Governo, através de sua agência de notícias, venha a ocupar a maior parte do espaço dos pequenos veículos de comunicação.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1979. — Deputado Nabor Júnior.

— N.º 6 —

No § 3.º do art. 6.º suprime-se a expressão:

“..... e manter entendimentos diretos com autoridades federais, estaduais e municipais.”

## Justificação

A expressão é, salvo melhor juizo, desnecessária e pode permitir a presença e até a pressão indevida do agenciador de publicidade da Agência Nacional sobre autoridades estaduais e municipais com visível prejuízo para as pequenas agências de publicidade do interior brasileiro.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Gerson Camata.

— N.º 7 —

Inclua-se o seguinte art. 9.º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 9.º Os Quadros de pessoal regidos estatutariamente serão considerados em extinção, na data da transformação da Agência Nacional em empresa.

§ 1.º A extinção a que se refere este artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante a supressão dos cargos que vagarem, uma vez realizadas as promoções cabíveis, na forma da lei.

§ 2.º A pedido, ou “ex officio”, observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes aos quadros em extinção, para cargos vagos da administração centralizada ou autárquica.

§ 3.º O regime jurídico do pessoal da Agência Nacional será o da legislação trabalhista.”

## Justificação

A Emenda objetiva, juntamente com seus parágrafos, a garantia dos direitos dos servidores estatutários da Agência Nacional. São eles Agentes de Comunicação Social, Técnicos em Comunicação Social, Agentes Administrativos, Agentes de Telecomunicações e Eletricidade, Agentes de Cinematografia e microfilmagem denominações que englobam locutores, redatores, técnicos em áudio de qualificação profissional específica para os serviços da Agência Nacional e de difícil aproveitamento em outros órgãos da administração centralizada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Gerson Camata.

— N.º 8 —

Acrecente-se ao art. 9.º do projeto o seguinte dispositivo numerado como § 3.º:

“§ 3.º Os servidores do quadro permanente da Agência Nacional serão aproveitados na Empresa, em conformidade com o que for estabelecido pelo Poder Executivo e os que não optarem pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho passarão a integrar quadro suplementar em extinção.”

## Justificação

Numa hora em que o recrudescimento da inflação leva o Governo a adotar medidas drásticas de contenção de despesas, não seria aconselhável que a Empresa Pública em que se pretende transformar a Agência Nacional perdesse a colaboração dos funcionários não optantes pelo regime da CLT.

Os servidores estatutários da Agência Nacional em número de 254 (duzentos e cinqüenta e quatro) compõem mão-de-obra altamente qualificada, na qual se destacam 110 Técnicos em Comunicação Social na sede e nas sucursais (todo o Brasil) com largo tirocínio na divulgação dos assuntos governamentais.

Privar-se a nova Empresa da valiosa contribuição desses funcionários para deixá-los de braços cruzados, ou subaproveitados em outras repartições seria duplamente prejudicial: para o novo órgão, porque teria que contratar com os salários vigentes no mercado de trabalho empregados sem a mesma experiência que têm os estatutários no desempenho dos serviços oficiais de divulgação; para o Governo, porque teria que sustentar a ociosidade remunerada de mais de duas centenas de funcionários de diferentes qualificações, marginalizados apenas pela circunstância de não quererem perder as garantias que o Estatuto lhes assegura em troca da opção pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Comissões, 5 de abril de 1979. — Deputado Magalhães Pinto.

— N.º 9 —

Acrecente-se § 3.º ao art. 9.º, na forma seguinte:

“Art. 9.º .....

§ 3.º Os atuais servidores da Agência Nacional serão aproveitados na nova Empresa em conformidade com o que for estabelecido pelo Poder Executivo, respeitada a atual situação dos funcionários não-optantes, que integrarão quadro suplementar a ser extinto."

#### Justificação

Numa hora em que o recrudescimento da inflação leva o Governo a adotar medidas drásticas de contenção de despesas, não seria aconselhável que a Empresa Pública em que se pretende transformar a Agência Nacional perdesse a colaboração dos funcionários não-optantes pelo regime da CLT.

2. Os servidores estatutários da Agência Nacional, em número de 254, compõem mão-de-obra altamente qualificada, na qual se destacam 110 técnicos em Comunicação Social na sede e nas sucursais (todo o Brasil) com largo tirocínio na divulgação dos assuntos governamentais.

3. Priva-se a nova empresa da valiosa contribuição desses funcionários para deixá-los de braços cruzados, ou subaproveitados em outras repartições seria duplamente prejudicial: para o novo órgão, porque teria que contratar com os salários vigentes no mercado de trabalho empregados sem a mesma experiência que têm os estatutários no desempenho dos serviços oficiais de divulgação; para o Governo, porque teria que sustentar a ociosidade remunerada de mais de duas centenas de funcionários de diferentes qualificações, marginalizados apenas pela circunstância de não quererem perder as garantias que o Estatuto lhes assegura em troca da opção pela CLT.

É a Emenda que pretendemos seja acolhida pelos nobres pares.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Hélio Duque.

#### — N.º 10 —

Inclua-se o seguinte art. 10, renumerando-se os seguintes:

"Art. 10. Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 9.º, passarão a prestar seus serviços à empresa Agência Nacional, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores estatutários.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos por este artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a Agência Nacional vier a adotar, observadas as normas legais pertinentes."

#### Justificação

A Emenda objetiva igualmente a proteção dos direitos dos atuais servidores estatutários da Agência Nacional. São 252 servidores e cerca de cem outros já aposentados. A transformação da Agência Nacional em empresa, necessária à sua agilização e melhoria dos seus serviços não pode ser feita à custa daqueles que foram pioneiros na sua constituição e organização.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Gerson Camata.

#### — N.º 11 —

Inclua-se o seguinte art. 11, renumerando-se os seguintes:

"Art. 11. O pagamento dos atuais servidores aposentados do quadro da Agência Nacional será feito pela empresa cabendo à União consignar dotação orçamentária em seu favor, para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores do quadro em extinção que vierem a aposentar-se."

#### Justificação

A Emenda, igualmente destinada a garantir os direitos dos atuais servidores estatutários da Agência Nacional em nada inova. Ela garante as transferências da União para a nova empresa a fim de garantir o pagamento e remuneração dos atuais servidores, a exemplo do que ocorreu sempre quando da transformação de órgãos públicos em empresas regidas pela CLT.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Gerson Camata.

#### — N.º 12 —

Inclua-se o seguinte art. 12, renumerando-se os seguintes:

"Art. 12. Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 9.º, poderão firmar contrato de trabalho, caso o desejem, com a Agência Nacional sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1.º Enquanto vigorar o contrato de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, exceto a contagem de tempo para fins de aposentadoria, disponibilidade e cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º Extinta a relação contratual de trabalho prevista neste artigo, restabelecer-se-á, automaticamente a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3.º Não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho para com a Agência Nacional no cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes aos quadros em extinção."

#### Justificação

A Emenda objetiva regular as relações da nova empresa com os seus servidores, garantindo-lhe o direito de melhor organizar seus novos quadros. Nada tem de novo. Igualas direitos foram garantidos aos servidores do IBGE quando de sua transformação em empresa regida pela CLT.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Gerson Camata.

#### — N.º 13 —

Inclua-se o seguinte art. 13, renumerando-se os seguintes:

"Art. 13. As transferências de servidores do quadro em extinção, de uma para outra unidade da Federação, somente poderá ser feita a pedido dos mesmos."

#### Justificação

A presente Emenda tem como objetivo assegurar direitos dos atuais servidores estatutários da Agência Nacional. Ela evitará que constantes transferências esgotem o servidor até levá-lo a demitir-se ou a solicitar sua transferência para outras repartições.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Gerson Camata.

#### — N.º 14 —

Inclua-se o seguinte art. 14, renumerando-se os seguintes:

"Art. 14. Os servidores pertencentes aos quadros em extinção, que firmarem contrato de trabalho com a Agência Nacional, nos termos do art. 12, deixarão de perceber os vencimentos e vantagens correspondentes aos respectivos cargos no serviço público, enquanto perdurar o contrato de trabalho."

#### Justificação

A Emenda objetiva a defesa dos interesses dos servidores e da Agência Nacional e repete dispositivos legais outros que impedem a dupla percepção de vencimentos pela prestação do mesmo serviço. Em nada inova e repete dispositivo idêntico seguido quando da transformação de outros órgãos da administração centralizada em empresas regidas pela CLT.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Gerson Camata.

#### — N.º 15 —

Inclua-se o seguinte art. 15, renumerando-se os seguintes:

"Art. 15. Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal pertencente aos quadros em extinção a que se refere o art. 9.º, correrão por conta do Tesouro Nacional, ficando a União encarregada de consignar dotações orçamentárias específicas, em favor da Agência Nacional, para o atendimento dessa despesa."

#### Justificação

A Emenda é consequência das emendas anteriores (arts. 9.º, 10, 11, 12, 13 e 14). Ela apenas autoriza as transferências da União para a nova empresa com o objetivo de salvaguardar os direitos dos servidores estatutários, estabelecidos naqueles artigos.

Para a cobertura das despesas para o presente exercício, já há previsão no art. 7.º da Mensagem.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1979. — Deputado Gerson Camata.

#### — N.º 16 —

Acrescente-se os seguintes artigos, onde couberem:

"Art. A empresa divulgará trimestralmente, relatório da distribuição publicitária ocorrida no período, discriminan-

do os veículos, os montantes em dinheiro, bem como a centimetragem e o espaço de tempo despendidos com a divulgação oficial."

"Art. A secretaria da Comunicação Social submeterá, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, seu balanço e orçamento de despesas, pormenorizadamente."

#### Justificação

Estes dois artigos visam coibir distorções na execução da política de Comunicação Social, facilitando à opinião pública o controle eficaz dos gastos do Governo, numa área em que os abusos comprometem o exercício da liberdade de imprensa e o livre funcionamento das empresas privadas. Em quase todos os países, a criação de uma secretaria de Comunicação Social, todo-poderosa, importou quase invariavelmente em interferência indevida na linha editorial dos veículos de comunicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 1979. — Deputada Cristina Tavares.

#### PARECER Nº 11, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 8, de 1979-CN (n.º 3, de 1979, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1979, que "altera a legislação do imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

Relator: Senador Luiz Cavalcante

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

2. A matéria objeto de nosso exame trata de reformular e alterar alguns aspectos da legislação do imposto sobre a renda em vigor, no que se refere às pessoas jurídicas.

Basicamente, as principais modificações ora produzidas atingem dispositivos do Decreto-lei n.º 1.598, de 28-12-77, que foi editado com a finalidade de fazer as necessárias adaptações da legislação do imposto sobre a renda às inovações da Lei de sociedades por ações (Lei n.º 8.404, de 15-12-76).

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, anexa à Mensagem presidencial, esclarece que, não obstante a compatibilização dos interesses do Erário com o novo disciplinamento das Sociedades Anônimas, alcançada pelo referido Decreto-lei n.º 1.598/77, justificam-se as novas medidas adotadas, pois "na implementação da lei tributária, ou seja, nos desdobramentos com vistas aos fatos que lhe cabe disciplinar, alguns ajustes se mostraram recomendáveis".

3. O art. 1.º do Decreto-lei em exame produz sete (7) alterações nos dispositivos que menciona, todos do Decreto-lei n.º 1.598/77. Vejamos cada uma delas.

3.1 O item I modifica o disposto na letra a do § 3.º do art. 10. Esta norma da legislação alterada está inserida no conjunto das que disciplinam a apuração do lucro tributável, referente aos contratos a longo prazo.

Na realidade, a modificação feita neste caso é de natureza simplesmente redacional, tendo apenas um caráter expositivo. Procurou-se aperfeiçoar a redação do dispositivo anterior, sem qualquer mudança no procedimento operacional já consagrado no caso específico, conforme salienta a própria Exposição de Motivos. A hipótese em exame concerne aos contratos de empreitada ou de fornecimento contratado com pessoa jurídica, ou empresa sob seu controle, quando o lucro se realiza em prazo superior a um ano. Nessas condições, como é razoável e lógico, a legislação permite que o contribuinte compute no exercício seguinte (ou exercícios seguintes) a parcela do lucro correspondente à receita que ainda não tenha sido recebida. Ocorre que o dispositivo alterado determinava que tal parcela seria igual à receita já computada, mas não recebida. Ora, isto trazia um benefício excepcional ao contribuinte (e, consequentemente, um prejuízo ao Fisco), na medida em que uma significava parte do lucro apurado, e correspondente a uma porção de sua receita já recebida, poderia ser deferida para outro exercício, amparada (esta transferência de lucro efetivo) pelo permissivo legal. A alteração ora promovida, sem desautorizar o deferimento já permitido, ajusta a questão de modo a possibilitar ao contribuinte deferir a parcela do lucro computado num exercício, para outro exercício, mas proporcionalmente à receita não recebida até a data do balanço de encerramento.

3.2 O item II dá nova redação ao § 3.º do art. 12. Como o dispositivo alterado trata de arbitramento da base de cálculo do imposto, pela autoridade fiscal, nos casos de omissão de receita,

caberia o exame dessa alteração no conjunto daquelas medidas constantes dos arts. 7.º a 11 do presente Decreto-lei, que dispõem sobre arbitramento. Todavia, não fugiremos à seqüência do texto ora analisado, porque aqui se fez tão-somente uma extensão às empresas individuais do mandamento anterior, que se limitava às sociedades em geral. Basta comparar os dispositivos em questão (o anterior e o superveniente) para se verificar o acerto da medida decretada. Não era justo que apenas as sociedades ficassem sujeitas ao arbitramento por omissão de receita, enquanto as empresas individuais escapavam do rigor da lei.

3.3 O item III simplesmente modifica a redação do item IV do art. 21 do mesmo Decreto-lei n.º 1.598/77, incorporando-lhe disposição mais compreensiva, uma vez que o texto alterado fazia remissão a outro dispositivo.

3.4 O item IV produz alteração substancial no art. 23. Em primeiro lugar, o dispositivo passou a ter um único parágrafo, em substituição aos cinco anteriores. Em segundo lugar — e aí está a alteração material ou substancial desta norma — a própria sistemática tributária, referente à espécie, foi modificada. Trata-se, no caso do tratamento tributário previsto para os resultados decorrentes de investimento de pessoa jurídica (contribuinte) em sociedades coligadas ou controladas, avaliado pelo valor de patrimônio líquido. Considerando que a avaliação do investimento, após registrada a correção monetária do exercício correspondente, é ajustada ao valor do patrimônio líquido (da coligada ou controlada), a contrapartida do ajuste no valor do investimento, para a determinação do lucro real do contribuinte, obedecia, anteriormente, a um tratamento fiscal alternativo, de sorte que: se a contrapartida do ajuste resultasse em aumento do valor do patrimônio líquido, não seria computado no lucro real; ou, se a contrapartida do ajuste resultasse em redução desse mesmo valor, a diferença seria computada no lucro real, salvo naquela parte que excedesse ao valor (a) de provisão para perdas ou (b) de deságio na aquisição de investimento, casos em que a contrapartida do ajuste seria, dedutível do lucro real.

Seja porque esse mecanismo de apuração do lucro tributável era complexo e difícil na sua operacionalidade, seja porque, na prática, a contrapartida por redução constitui parte excedente da provisão para perdas e — por isso mesmo — não era computada no lucro real, o fato é que a experiência mostrou ser preferível simplificar esse mecanismo, a fim de ajustá-lo à realidade contábil-fiscal.

Desse modo, o Decreto-lei em exame, modificando a redação do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.598/77, dispõe:

"Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 22, por aumento ou redução no valor do patrimônio líquido no investimento, não será computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País" (grifamos).

Isto significa que, doravante, a contrapartida do ajuste no valor de investimento em coligadas ou controladas não será computado no lucro real, em nenhuma hipótese. Adaptou-se a lei à realidade.

3.5 O item V modificou o § 2.º do art. 33, mantendo coerência com a norma antes examinada. Todavia, a nova redação do dispositivo não alterou o conteúdo da disposição anterior, limitando-se a dar melhor forma à expressão legal.

3.6 Os itens VI e VII dão nova redação ao número 1 das letras a e b do § 1.º do art. 33, respectivamente, introduzindo pequena modificação no critério de apuração dos elementos de cálculo do lucro inflacionário realizado.

A respeito, a exposição de Motivos esclarece que tais modificações "objetivam aperfeiçoar o mecanismo de reconhecimento do lucro inflacionário, atribuindo-lhe maior grau de exatidão..."

4. O art. 2.º do presente Decreto-lei determina que "a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no art. 27, item III e § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, é facultativa".

A primeira vista, pode-se tropeçar na interpretação literal do dispositivo, para admitir-se que o sentido da norma é o de facultar ao contribuinte (evidentemente uma empresa que se dedique às atividades ligadas ao setor imobiliário) a correção monetária do custo dos imóveis em estoque.

No entanto, a correta interpretação exige que se comprehenda que ao contribuinte foi facultado escolher entre a correção monetária prevista no item III do art. 27 e outra modalidade admitida. Mas explicitamente: ao setor imobiliário, nos termos do item III do art. 27 do Decreto-lei n.º 1.598/77, só era permitido corrigir mo-

netariamente o custo dos imóveis em estoque pelo método do Razão Auxiliar em ORTN, mediante transposição dos lançamentos para este registro contábil, segundo as normas do art. 43. Agora, facultou-se a correção por este método ou o da correção direta dos saldos das contas, como estabelecido nos arts. 47 e 48.

É este o entendimento que se deve ter da alteração produzida pelo Decreto-lei em exame. A exposição de Motivos não esclarece satisfatoriamente. Porém não seria outro o significado do reparo que ali se faz, a respeito da atenuação do processo de integração de apuração de resultados, pretendida (a atenuação) com a alteração decretada.

Outro motivo que nos convence deste entendimento é o próprio espírito da Lei das S.A., a qual, mantendo a mesma concepção e orientação da legislação precedente, não prevê a correção monetária dos estoques, dada a sua atualização natural em função da alta rotatividade desse ativo não-monetário. Contudo, em relação ao estoque de unidades imobiliárias, impõe-se a correção pela baixa rotatividade.

Ainda quanto ao aspecto da correção monetária do custo dos imóveis em estoque, os parágrafos do art. 2º e o art. 3º do presente Decreto-lei estabelecem outras normas complementares à regra da correção facultativa já comentada.

5. O art. 4º contém disposição lógica e necessária, que visa à complementação da norma prevista no § 5º do art. 10 do Decreto-lei n.º 1.598/77. Trata-se do caso de contribuinte de empreitada (iniciada antes de 31 de dezembro de 1977), que poderá, para efeito de apurar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução. Não obstante esta determinação, o referido dispositivo silenciava quanto à correção monetária dos resultados deferidos para os exercícios futuros, o que agora está corrigido.

6. O art. 5º revoga vários dispositivos. Há três aspectos a considerar nestas revogações.

O primeiro deles, refere-se à extinção da possibilidade, até então assegurada, de tributação conjunta de sociedades. Esta forma de tributação sempre foi acolhida. Entretanto, com a revogação dos artigos 2º a 4º e 30 e o § 5º do art. 7º do Decreto-lei n.º 1.598/77, foi extinta. Sobre o assunto, esclarece a Exposição de Motivos: "... durante os trabalhos de regulamentação evidenciaram-se dificuldades intransponíveis que fatalmente tumultuariam o sistema fiscal e inviabilizariam, na prática, a tributação pela unidade econômica — em oposição à jurídica — recomendando-se, por conseguinte, a revogação dos dispositivos que a autorizavam".

O segundo aspecto, prende-se à revogação do § 4º do art. 20 do mesmo Decreto-lei, de 1977, que restringia às sociedades por ações o critério de, obrigatoriamente, fazerem a avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada. Tal restrição é incabível, uma vez que, conforme observa a Exposição de Motivos, "... reconhece-se a conveniência de que a aplicação do método seja estendida aos demais tipos de sociedade". Como aquele é um critério de avaliação que permite uma demonstração mais fiel dos resultados financeiros, nada justifica manter-se a restrição, razão por que revogou-se, com acerto, o citado dispositivo.

O terceiro aspecto dessas revogações, a ser examinado, diz respeito à disposição do § 5º do art. 8º da Lei n.º 4.154, de 28-11-62. O problema aqui é de incompatibilidade entre a norma ora revogada e os novos critérios de avaliação dos investimentos relevantes, adotados pelo Decreto-lei n.º 1.598/77. Com efeito, o referido dispositivo da Lei n.º 4.154/64 determinava que os rendimentos percebidos de outra pessoa jurídica não poderiam ser absorvidos, em mais de 10% do seu valor, pelas deduções do lucro bruto na pessoa jurídica que os receber. Ora, o parágrafo único do art. 22 do Decreto-lei n.º 1.598/77 estabelece que "os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado". Logo diante desse novo critério, inteiramente oposto ao anterior, justifica-se a revogação.

7. O art. 6º adota medida muito acertada, justa e altamente benéfica aos interesses do Erário, ao vedar a dedução do valor correspondente à perda apurada na alienação ou baixa de investimento, na determinação do lucro real, quando se tratar de investimento adquirido mediante dedução do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica. Em outras palavras, se a pessoa jurídica adquire investimento com recursos provenientes do próprio Imposto de Renda devido, normalmente através dos incentivos fiscais que permitem deduzir parcelas do imposto devido para fins de investimento, não é aceitável que, verificada a perda, isto é, prejuízo, na alienação ou simples baixa do correspondente investimento, ela (a pessoa jurídica, o contribuinte) possa deduzir esta perda do seu lucro real, ou seja, da base de cálculo do tributo. É

exatamente isto que o art. 6º do Decreto-lei em exame, com pleno acerto, proíbe.

8. Do art. 7º ao art. 11 o Decreto-lei disciplina a tributação do lucro da pessoa jurídica por arbitramento. Esta forma de tributação constitui modalidade excepcional de apuração do lucro tributável da empresa, consistindo na aplicação do imposto, de ofício pela autoridade competente, com base nos critérios de fixação do lucro tributável previsto em lei, agora adaptados à realidade e adequados aos avanços da jurisprudência de nossos tribunais administrativos e judiciais, segundo a Exposição de Motivos.

Não se pode negar, evidentemente, o caráter de penalização do contribuinte, de que se reveste o arbitramento. As formas normais de tributação das pessoas jurídicas, pelo Imposto de Renda, são aquelas que pressupõem o lançamento por homologação, ou seja aquele feito pelo próprio contribuinte, à vista de seus registros contábeis, cuja base de cálculo é o lucro real ou o lucro presumido, nos termos da legislação em vigor. Desde que o contribuinte incida nas hipóteses previstas nos incisos do art. 7º, a autoridade fiscal arbitrará o lucro e aplicará o imposto.

Seria ociosa uma análise exaustiva das diversas normas operacionais adotadas nos demais dispositivos desse Decreto-lei, que disciplinam a matéria.

Valem, contudo, algumas menções para se demonstrar o rigor da nova legislação e o desestímulo, assim criado, para esta forma de tributação, conforme assinala a Exposição de Motivos.

Por exemplo, o § 5º do art. 8º dispõe que o lucro arbitrado será a base de cálculo do imposto, sem quaisquer deduções. Igualmente, o § 6º deste artigo determina que, na ocorrência da omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor equivalente a 50 (cinquenta por cento) dos valores omitidos.

Ressalta-se, também, o disposto no art. 11, que veda o aproveitamento de deduções, a título de incentivos fiscais, quando se tratar de Imposto de Renda com base no lucro arbitrado.

9. Ante o exposto, considerando o acerto desse elenco de medidas, e, ademais, a ocorrência dos pressupostos constitucionais de sua expedição, bem assim a verificação da competência material prevista no art. 55 da Constituição, somos pela aprovação do presente Decreto-lei, na forma do seguinte

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1979

*Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 3 de abril de 1979. — Deputado José Ribeiro Machado, Presidente — Senador Mendes Canale, Relator — Deputado Roberto Carvalho — Senador Jutahy Magalhães — Deputado Elquissón Soares, com voto em separado — Deputado Cid Furtado — Senador Adalberto Sena — Deputado Murilo Mendes — Deputado Rômulo Galvão — Senador José Lins — Senador Jorge Kafume — Senador Helvídio Nunes — Senador Benedito Ferreira.

#### Voto em separado do Deputado Elquissón Soares

O Decreto-lei só foi conhecido na história política do País, em momentos de excepcionalidade democrática. Esse instrumento — pois a nós repugna-nos denominá-lo de instituto jurídico — sempre foi consentâneo com os regimes arbitrários. Sempre visou a co-honestar os atos de pura força.

Mesmo assim, cumpre distinguir os dois momentos históricos em que o Decreto-lei teve assento na vida jurídico-constitucional brasileira.

A Carta de 1937 dispunha:

"Art. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização."

"Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- a) modificações à Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;

- d) impostos;
- e) instituição de monopólios;
- f) moeda;
- g) empréstimos públicos;
- h) alienação e oneração de bens imóveis da União.

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias de sua competência consultiva."

"Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

- b) expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12 e 13."

A Carta Política de 1967 em seu art. 58, declarava:

"Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado."

Note-se que esse Código Fundamental foi elaborado por um Congresso mutilado pelas cassações e extraordinariamente convocado para fins de votação da futura Lei Maior. Como não poderia deixar de ser, trata-se de um texto alheio à realidade política nacional e aos anseios populares.

É veio então a Emenda n.º 1, de 1969, que, a rigor, pode ser considerada como novo ordenamento, tantas e tamanhas foram as modificações por ela introduzidas:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido por aprovado.

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

Com esse ato, estava definitivamente implantada a usurpação do poder representativo na elaboração das leis. Não apenas se ampliou o campo de competência como ainda se fez referência expressa aos efeitos da não aprovação do editado.

Ainda bem recentemente, com o denominado "pacote de abril", o Governo utilizou-se, largamente, do Decreto-lei para alterar pontos capitais da vida política. E observamos, então, que Decreto-lei passou, até mesmo, a alterar Lei Complementar.

Conforme todos aprendemos, durante esse largo período os Decretos-leis editados durante o recesso do Parlamento a ele não vêm para apreciação. São automaticamente considerados bons, perfeitos e acabados.

A cada dia que passa alarga-se a faixa de atuação do Decreto-lei. Aliás, nem sempre são observados os pré-requisitos constitucionais para a sua edição.

Outras vezes, existe imperiosa necessidade de se fazer alteração no texto. Mas, não pode o Congresso exercer essa atribuição, que lhe é inerente. Deve limitar-se, a uma atitude estática.

No Estado democrático, a lei é feita pelos órgãos da representação popular. Desde a tríplice divisão dos poderes, cabe ao Parlamento, como representante do povo, elaborar as leis.

É inegável a expansão dos poderes enfeixados pelo ramo Executivo. Trata-se de uma decorrência das imposições do nosso próprio tempo e de seu acelerado desenvolvimento tecnológico.

Cumpre, todavia, tomar por base os mesmos modelos que sempre nos orientaram. Nenhum de nós desconhece que, desde os primórdios de nossa independência política, sempre nos abebera-

mos no modelo americano. Sempre buscamos nossa inspiração nos Constituintes de Filadélfia.

Pois bem. O instituto de Decreto-lei é simplesmente repudiado pela vida constitucional da nação norte-americana. Vale, por extremamente oportuna, a inesquecível lição sempre atual de Rui Barbosa:

"Que os secretários de Estado do Presidente da União Americana fizessem uma lei, ria-se toda à União desde o golfo do México até ao Lago Erié, os Ministros, ou talvez o Presidente, iam para um hospital de doidos, e o Senado ou a Câmara dos representantes, em Washington, podiam, sem grande inconveniente, passar à ordem do dia, depois de alguns momentos de grande hilariedade sobre o estado do cérebro dos pobres agentes do Executivo.

Ai está, senhores, como se prefigura o que ocorria, no país donde trouxemos a nossa Constituição, nos Estados Unidos, se um Presidente, ensandecendo no seu cargo, se descocasse ao extremo de fazer leis. Uma gargalhada ultra-homérica abalaria o continente, e o mentecapto seria obrigado a internar-se num hospício de alienados.

Que é, pois, o que nos resta, aqui, de um tal sistema, copiado traça a traça por nós, daquela República, se os nossos Presidentes carimbam as suas loucuras com o nome de leis, e o Congresso Nacional, em vez de lhes mandar lavrar os passaportes para um hospício de cegos, se associa ao despropósito do trasvairado, concordando no delírio, que devia reprimir?"

"Mas, inquire-se, quando o Poder Executivo chega a esse nee plus ultra da usurpação, quando o chefe do Governo legisla, tem o legislador o direito de lhe perdoar?" (Comentários à Constituição coligidos por Homero Pires II vol., pág. 9.)

Um rápido giro, pelo universo das Nações, ensina-nos que, mesmo nos países em que se adota o instituto do Decreto-lei, mesmo aí a norma consagrada é, a de que somente se pode tolerar a sua edição durante o recesso parlamentar. E, nesses países, não existe a figura do Ato Institucional, a se multiplicar conforme as circunstâncias.

A Itália, em medida bastante acauteladora, dispôs singularmente que o Decreto-lei, embora podendo ser editado com o Parlamento funcionando, considerar-se-á automaticamente rejeitado se não for apreciado no prazo de sessenta dias.

No Brasil, infelizmente, o Decreto-lei tem tido o seu campo de atuação alargado. Ao invés de ser uma exceção, tem sido a regra, tal qual na peça de Brecht.

A cada modificação da Carta Magna, ou a cada outorga de Ato Institucional, mais se fortalece o instrumento do Decreto-lei.

Uma outra circunstância vem reforçar o acima exposto. Pelo art. 51 da Lei Política vigente, o Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, pode requerer que uma proposição legislativa tenha sua tramitação efetiva em tempo certo, determinado, e bem curto, sob pena de não se o fazendo, a proposta original ser tida como aprovada.

Se existe tal dispositivo, como conceber-se a edição de um Decreto-lei? A quem interessaria? qual a finalidade de sua edição: atender a um reclamo urgente ou impedir a discussão, pelo Parlamento, da matéria?

O Congresso Nacional, depositário da soberania popular e expressão máxima da vontade do povo, situa-se em condição humilhante ao apreciar um Decreto-lei. Não pode emendar o texto. Não existe opção. Não há diálogo.

E, cada vez mais, aumenta o número de Decretos-leis expedidos.

Fala-se tanto em diálogo. Por que então glorificar-se o instrumento do monólogo? O Decreto-lei é expressão viva da anti-democracia no Parlamento!

O Movimento Democrático Brasileiro, em sua luta pela redemocratização do País, assentou em seu Programa de Ação no Plano Político, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I — Implantação da normalidade democrática e consequente condenação:
- a) de todos os tipos de ditadura;
- b) da institucionalização de regimes de exceção;
- c) do continuismo.

III — Parlamento permanente e independente, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, cuja perda só

poderá ser decretada pelo Poder competente, na forma e nos casos previstos em lei."

Não pode o partido de oposição pactuar com o arbitrio e a ilegalidade da edição dos Decretos-leis. O Poder Executivo já dispõe de amplos poderes. Dentre eles, o da tramitação privilegiada nas Casas Legislativas.

Os representantes do MDB, nesta Comissão Mista, recusam-se a pactuar com um esbulho ao poder a que pertencem. Recusam-se a dar a chanceira de sua participação no referendo submissão à prepotência legislativa do Poder Executivo.

Assim, apresentam este voto em separado, deixando de participar dos debates desta Comissão Mista, reservando-se a representação emedebista para o debate e a votação em plenário da Câmara.

#### PARECER N° 12, DE 1979 (CN)

**Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 12, de 1979-CN (n.º 11, de 1979, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.652, de 22 de dezembro de 1978, que "altera, para o exercício de 1979, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona".**

**Relator: Senador Aderbal Jurema**

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 55 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.652, de 22 de dezembro de 1978, publicado no Diário Oficial do dia 28 de dezembro de 1978, que "altera, para o exercício de 1979, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona".

2. A medida básica, objeto do presente Decreto-lei, a qual vem sendo adotada, reiteradamente, nos últimos anos, consiste, nos termos de seu art. 1.º, em destinar a parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da despesa orçamentária, fixada para o exercício de 1979, à conta dos Impostos Únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e seu Adicional, sobre Energia Elétrica, sobre Operações Financeiras e sobre Serviços de Transportes Rodoviários Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas, para a constituição de uma reserva especial, vedada sua utilização como fonte para a realização de despesas de qualquer natureza.

Uma parte do produto da arrecadação dos Impostos Únicos sobre Minerais, Combustíveis e Lubrificantes, e Energia Elétrica, de acordo com o art. 2º da Constituição, é distribuída aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por essa razão, o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei em exame dispõe que a referida reserva especial não abrange as parcelas atribuídas aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

3. Com base nos valores da receita da União, estimada para o exercício em curso, à conta dos mencionados impostos, pode-se ter uma idéia, em números reais, do montante que será destinado àquela reserva especial.

Assim, em relação ao Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos, incluindo-se o Adicional, temos uma receita prevista, da ordem de Cr\$ 49.400.000.000, dos quais, deduzidos os 40% distribuídos aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, cabem à União Cr\$ 29.640.000.000. Desse montante, 25% constituirão a reserva especial, relativamente a este imposto, no valor estimado de Cr\$ 7.410.000.000,00.

Do Imposto sobre Energia Elétrica, deduzidos os 60% destinados às ordens parciais da Federação e feitos os demais cálculos, terímos Cr\$ 1.400.000.000,00 sob a reserva.

Quanto ao Imposto sobre Minerais, sabendo-se que 90% do produto de sua arrecadação não pertencem à União, restar-lhe-iam Cr\$ 390 milhões, dos quais apenas Cr\$ 97,5 milhões serão incorporados à reserva especial.

No que se refere aos outros dois impostos (Imposto sobre Operações Financeiras e sobre Serviços de Transportes de Pessoas e Cargas), considerando que sua receita pertence integralmente à União, podemos calcular os 25% diretamente do total da arrecadação prevista em torno de Cr\$ 19 bilhões — para obtermos os Cr\$ 4,75 bilhões da citada reserva.

Desse modo, o valor total da reserva especial, calculado em números estimativos a partir da receita orçamentária prevista, será de Cr\$ 13.657.500.000,00 (treze bilhões, seiscentos e cinqüenta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Se a receita realizada, ou seja, a receita efetivamente arrecadada, ultrapassar os valores estimados, esta arrecadação eventual-

mente excedente integrará a reserva especial, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei ora examinado.

4. A disponibilidade dos valores incorporados a esta reserva especial dependerá de autorização da Comissão de Programação Financeira, observado o comportamento do fluxo de Caixa do Tesouro Nacional, podendo o montante da referida reserva ser transferido para o primeiro trimestre de 1980, total ou parcialmente. É o que dispõe o art. 3.º

5. O acerto da medida ora adotada, tendo em vista a experiência reiterada anualmente, está plenamente justificado na Exposição de Motivos, conjunta, dos Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, que reconhecem na medida um "mecanismo capaz de obviar impasses emergentes no decorrer de cada exercício e evitar posicionamentos de Caixa do Tesouro Nacional conflitantes com as demais medidas de política econômico-monetária ditadas pelo próprio Governo".

6. Tendo em vista tratar-se de medida de natureza financeira e urgente, uma vez iniciado o exercício financeiro a 1.º de janeiro, foram, assim, atendidos os requisitos do art. 55 da Constituição.

7. Ante o exposto, considerando o acerto, a conveniência e a constitucionalidade da medida, somos pela aprovação do presente Decreto-lei, na forma do seguinte

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 1979

**Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.652, de 22 de dezembro de 1978, que "altera, para o exercício de 1979, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona".**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único.** É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.652, de 22 de dezembro de 1978, que "altera, para o exercício de 1979, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona".

Sala das Comissões, 3 de abril de 1979. — Deputado Nabor Júnior, Presidente — Senador Aderbal Jurema, Relator — Senador Lomanto Júnior — Senador Affonso Camargo — Senador Bernardino Viana — Deputado Simão Sessim — Deputado Darcilio Ayres — Senador Lenoir Vargas — Deputado Alberto Hoffmann — Senador Alberto Silva — Senador Almir Pinto — Deputado Júlio Martins.

#### PARECER N.º 13, DE 1979 (CN)

**Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 15, de 1979 (CN) (n.º 15, de 1979, na Presidência da República), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.655, de 9 de janeiro de 1979, que "dispõe sobre a guarda e a liquidação dos comprovantes do recolhimento restituível decorrente do consumo de óleo combustível instituído pelo Decreto-lei n.º 1.520, de 17 de janeiro de 1977".**

**Relator: Deputado Belmiro Teixeira**

Com fundamento no art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete ao exame do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.655, de 9 de janeiro de 1979, que "dispõe sobre a guarda e a liquidação dos comprovantes do recolhimento restituível decorrente do consumo de óleo combustível instituído pelo Decreto-lei n.º 1.520, de 17 de janeiro de 1977".

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, destaca o Senhor Ministro de Estado da Fazenda:

"A Lei n.º 6.413, de 2-5-77, estabelece, em seu parágrafo único, que os órgãos e entidades da administração federal e dos Poderes Legislativo e Judiciário e as Fundações instituídas pelo Poder Público remeterão ao Banco Central do Brasil os comprovantes do recolhimento do ônus financeiro temporário, decorrente do consumo de óleo combustível, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.520, de 17-1-77, para os fins de custódia e posterior ressarcimento ao Tesouro Nacional.

2. Contudo, considerando que os portadores desses documentos nem sempre estão situados em praças dotadas de Departamento do Banco Central, a referida custódia somente seria viável mediante a intermediação da rede de agências do Banco do Brasil S/A.

3. Estudos realizados indicam que a captação através do Banco do Brasil, com consequente canalização maciça desses papéis para o Banco Central, vai exigir alterações de rotinas e implantação de controles para acompanhamento da tramitação dos documentos, desde as praças de ori-

gem até o Departamento da Dívida Pública do Banco Central, no Rio de Janeiro, tudo isso implicando em custos adicionais e evidentes riscos de extravios.

4. Por outro lado, o Banco do Brasil S/A, além de sua função de agente financeiro da União, já dispõe de rotina implantada para efetivação dos resgates de recibos de recolhimento restituível passados em favor dos demais consumidores de óleo combustível. Assim poderá atrelar-se àquela rotina o processamento dos resgates de recibos existentes em nome das repartições públicas referidas na Lei n.º 6.413/77 e o simultâneo resarcimento ao Tesouro Nacional, sem haver necessidade de quaisquer esquemas especiais."

Objetivou o decreto-lei em exame institucionalizar a remessa dos comprovantes já mencionados ao Banco do Brasil S/A., para que esse estabelecimento de crédito, de posse da documentação, providencie mensalmente o resarcimento competente ao Tesouro Nacional.

A entrega dos comprovantes na Agência do Banco onde se deu o recolhimento, conforme prevê o art. 1º do diploma sob exame, fará com que o Banco do Brasil S/A. promova o devido crédito à Receita da União, dos valores constantes dos comprovantes nele custodiados, nas épocas próprias.

Sem dúvida, o Banco do Brasil possui todas as condições para promover a guarda e liquidação dos comprovantes do recolhimento restituível decorrente do uso de óleo combustível, determinado pelo Decreto-lei n.º 1.520, de 1977.

Justifica-se plenamente a expedição do decreto-lei por tratar de matéria financeira urgente e revestida de interesse público relevante.

A vista do exposto, concluimos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.655, de 9 de janeiro de 1979, na forma do seguinte:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.655, de 9 de janeiro de 1979, que "dispõe sobre a guarda e a liquidação dos comprovantes do recolhimento restituível decorrente do consumo de óleo combustível instituído pelo Decreto-lei n.º 1.520, de 17 de janeiro de 1977".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.655, de 9 de janeiro de 1979, que dispõe sobre a guarda e a liquidação dos comprovantes do recolhimento restituível decorrente do consumo de óleo combustível instituído pelo Decreto-lei n.º 1.520, de 17 de janeiro de 1977.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1977. — Senador Jutahy Magalhães, Presidente — Deputado Belmiro Teixeira, Relator — Deputado Ludgero Raulino — Senador Passos Porto — Senador Moacyr Dalla — Senador Henrique de La Rocque — Deputado Norton Macedo — Senador Dirceu Cardoso — Deputado Evandro Ayres de Moura — Senador Helvídio Nunes — Senador Affonso Camargo — Deputado João Carlos de Carli.

#### SUMÁRIO

##### 1 — ATA DA 42<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE ABRIL DE 1979

###### 1.1 — ABERTURA

###### 1.2 — EXPEDIENTE

###### 1.2.1 — Comunicação da Presidência

— Prejudicialidade, por decurso de prazo, da Proposta de Emenda à Constituição n.º 20/78, que altera o § 8º do art. 153 da Constituição Federal.

— Convocação de sessão conjunta, a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

###### 1.3 — ORDEM DO DIA

###### 1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— N.º 27, de 1979-CN (n.º 34/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei

n.º 1.666, de 13 de fevereiro de 1979, que fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

— N.º 28, de 1979-CN (n.º 35/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.667, de 13 de fevereiro de 1979, que reajusta os vencimentos e proventos dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

###### 1.4 — ENCERRAMENTO.

###### 2 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 30<sup>a</sup> Sessão Conjunta, realizada em 29-4-79.

— Ata da 35<sup>a</sup> Sessão Conjunta, realizada em 3-4-79.

## ATA DA 42<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE ABRIL DE 1979

### 1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 9<sup>a</sup> Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. NILO COELHO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — João Bosco — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Henrique de La Roque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Gastão Müller — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas.

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Aluizio Bezerra — MDB; Amilcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Fleming — MDB; Nabor Junior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

##### Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

**Pará**

Antonio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nélia Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

**Maranhão**

Edison Lobão — ARENA; Edson Vidigal — ARENA; Epitácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

**Piauí**

Carlos Augusto — ARENA; Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

**Ceará**

Adauto Bezerra — ARENA; Cesário Barreto — ARENA; Claudino Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Antonio Florêncio — ARENA; Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

**Paraíba**

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Galdêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB.

**Alagoas**

Albérico Cordeiro — ARENA; Antonio Ferreira — ARENA; Divaldo Suruagy — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

**Sergipe**

Adroaldo Campos Filho — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Tertuliano Azevedo — MDB.

**Bahia**

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Angelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Anna — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquissom Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Benjamin — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Henrique Brito — ARENA; Hilderico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Raimundo Urbano — MDB; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Stoessel Dourado — ARENA; Theóculo de Albuquerque — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Gerson Camata — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferrão — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamim Farah — MDB; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dêlio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felippe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Joel Vivas — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Leô Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Paulo Rattes — MDB; Paulo Torres — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Crisóstom Chiaradia — ARENA; Dário Tavares — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Cunha — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Herculino — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Juarez Batista — MDB; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Magalhães Pinto — ARENA; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemberg Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Sílvio Abreu Jr. — MDB; Telêmaco Pompei — ARENA; Vicente Guabiroba — ARENA.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Aurélio Peres — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Benedito Marçilio — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Caio Pompeu — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Castro Coimbra — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmos Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Israel Dias-Novaes — MDB; Jayro Maltoni — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacílio de Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Ruy Silva — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Tideu de Lima — MDB; Valter Garcia — MDB.

**Goiás**

Adhemar Santillo — MDB; Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iram Saraiva — MDB; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José de Assis — ARENA; José Freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

**Mato Grosso**

Afro Stefanini — ARENA; Bento Lobo — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristino Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Lourenberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

**Mato Grosso do Sul**

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; Leite Schmidt — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Walter de Castro — MDB.

**Paraná**

Adriano Valente — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Amadeu Gears — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Mazurek — ARENA; Ati Kifuri — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Ernesto Dall'Oglio — MDB; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; Lúcio Cioni — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Vilela de Magalhães — ARENA; Walber Guimarães — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

**Santa Catarina**

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Scmitt Júnior — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luís Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Collin —

ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cláudio Strassburger — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Emídio Perondi — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauér — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Nelson Marachezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Telmo José Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

**Rondônia**

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 30 Srs. Senadores e 395 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — Esgotou-se, no dia 8 de abril, o prazo de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1978, que altera o § 8º do artigo 153 da Constituição Federal. Esclarecendo que a matéria constou da Ordem do Dia em duas sessões sem que fosse votada por falta de quorum, a Presidência, nos termos dos artigos 48 da Constituição e 84 do Regimento Comum, declara prefudicada a referida proposta e determina a remessa do respectivo processo ao Arquivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — Para leitura das Mensagens Presidenciais nºs 29 e 30, de 1979-CN, referentes aos Decretos-leis nºs 1.668 e 1.669, de 1979, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 27 e 28, de 1979-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

*São lidas as seguintes*

**MENSAGEM N° 27, DE 1979 (CN)**  
(Nº 34/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.666, de 13 de fevereiro de 1979, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 18 de fevereiro de 1979. — **Ernesto Geisel**  
E.M. nº 03/79-GAG

Brasília, 2 de fevereiro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tendo a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que fixa, a partir de 1º de março

de 1979, em Cr\$ 16.812,00 (dezesseis mil, oitocentos e doze cruzeiros) o valor do soldo dos postos de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Objetiva-se com a providência a concessão de um reajuste de 40% (quarenta por cento) aos servidores militares do Distrito Federal, a exemplo do que ocorreu na esfera federal através da expedição do Decreto-lei n.º 1.559, de 24 de janeiro de 1979.

Cabe-me, ainda, esclarecer a Vossa Excelência que a despesa decorrente da conversão em decreto-lei do projeto que ora submetto à esclarecida apreciação de Vossa Excelência deverá correr à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e distinta consideração. — Elmo Serejo Farias, Governador.

#### DECRETO-LEI N.º 1.666, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O valor do soldo dos postos de Coronel PB e Coronel BM, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito da aplicação das tabelas de escalonamento vertical de que tratam os arts. 122 da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124 da Lei n.º 5.906, de 23 de julho de 1973, é fixado, a partir de 1.º de março de 1979, em Cr\$ 16.812,00 (dezesseis mil, oitocentos e doze cruzeiros), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa ao Decreto-lei n.º 1.463, de 29 de abril de 1976.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

#### Disposições Gerais

Art. 122. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A tabela de soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

#### ANEXO I

##### TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo n.º 122)

Oficiais e Praças	Índice
1. OFICIAIS PM SUPERIORES	
Coronel PM	100
Tenente-Coronel PM	92
Major PM	85
2. CAPITAES PM	
Capitão PM	77
3. OFICIAIS PM SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente PM	69
Segundo-Tenente PM	61
4. PRAÇAS ESPECIAIS PM	
Aspirante-a-Oficial PM	56
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (último ano)	16
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (demais anos)	11
5. PRAÇAS PM	
Subtenente PM	58
Primeiro-Sargento PM	51
Segundo-Sargento PM	46

Terceiro-Sargento PM	41
Cabo PM	31
Soldado PM com curso policial (1.ª Classe)	22
Soldado PM recruta sem curso policial (2.ª Classe)	10

#### LEI N.º 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

#### Disposições Gerais

Art. 124. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel BM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

#### ANEXO

##### TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo 124)

Oficiais e Praças	Índice
1. OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel BM	100
Tenente-Coronel BM	92
Major BM	85
2. CAPITAES	
Capitão BM	77
3. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente BM	69
Segundo-Tenente BM	61
4. PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial BM	56
Aluno da Escola de Formação de Oficiais BM (último ano)	16
Aluno da Escola de Formação de Oficiais BM (demais anos)	11
5. DEMAIS PRAÇAS	
Subtenente BM	56
Primeiro-Sargento BM	51
Segundo-Sargento BM	46
Terceiro-Sargento BM	41
Cabo BM	31
Soldado BM com Curso de Bombeiro-Militar (1.ª Classe)	22
Soldado BM Recruta sem Curso de Bombeiro-Militar (2.ª Classe)	10

#### DECRETO-LEI N.º 1.463, DE 29 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre as Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam as Leis n.ºs 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.

#### ANEXO

##### DECRETO-LEI N.º 1.463, DE 29 DE ABRIL DE 1976

Tabela de Escalonamento Vertical

(Artigo 122 da Lei n.º 5.619/70)  
(Artigo 124 da Lei n.º 5.906/73)

Posto ou Graduação	Índices
1. OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel PM ou BM	1.000
Tenente-Coronel PM ou BM	892
Major PM ou BM	821
2. OFICIAL INTERMEDIÁRIO	
Capitão PM ou BM	707
3. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente PM ou BM	575
Segundo-Tenente PM ou BM	511
4. PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial PM ou BM	492
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM ou BM (último ano)	118
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM ou BM (demais anos)	74
5. PRAÇAS	
Subtenente PM ou BM	492
Primeiro-Sargento PM ou BM	449
Segundo-Sargento PM ou BM	379

Terceiro-Sargento PM ou BM .....	330
Cabo PM ou BM .....	245
Soldado PM, com curso policial ou Soldado BM com curso de Bombeiro-Militar (1.ª Classe) .....	174
Soldado PM, recruta, sem curso Policial ou Soldado BM, recruta, sem curso de Bombeiro-Militar (2.ª Classe) .....	82

**MENSAGEM N° 28, DE 1979 (CN)**  
(N° 35/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 1.667, de 13 de fevereiro de 1979, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público".

Brasília, 18 de fevereiro de 1979. — Ernesto Geisel.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia os anexos projetos de decretos-leis que aplicam aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e aos servidores dos Serviços Auxiliares desta Corte, o reajusteamento de vencimentos, proventos e salários que o Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979, concedeu aos servidores civis do Poder Executivo, membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União.

2. Ambos os projetos seguem, rigorosamente, as normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 1.660, de 1979, excluindo-se, apenas, as disposições inaplicáveis aos destinatários do reajusteamento.

3. O acréscimo de despesa decorrente da aplicação dos reajustamentos, no período de março a dezembro do corrente ano, será da ordem de Cr\$ 15.600.000,00. Tais despesas correrão à conta de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal, conforme prevêem os projetos respectivos.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Exceléncia meus protestos de profunda consideração e respeito. — José Parsifal Barroso, Presidente.

**DECRETO-LEI N.º 1.667, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979**

**Reajusta os vencimentos e proventos dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público.**

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento e provento dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.610, de 2 de março de 1978, são reajustados em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos do pessoal em atividade, constantes do Anexo do Decreto-lei n.º 1.610, de 1978, passam a vigorar com os valores especificados no Anexo deste Decreto-lei.

Art. 2.º Nas cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 3.º O reajusteamento de vencimentos e proventos, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1.º de março de 1979.

Art. 4.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

**ANEXO**

(Parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.667, de 13 de fevereiro de 1979)

**MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Escala de Retribuição**

Cargos	Vencimento Mensal	Representação Mensal
Conselheiro .....	42.697,00	35%
Auditor .....	37.924,00	35%
Procurador-Geral .....	42.697,00	35%
Procurador .....	25.116,00	20%

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 1.610, DE 2 DE MARÇO DE 1978**

**Reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público.**

**ANEXO**

(Parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.610, de 2 de março de 1978)

**MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Escala de Retribuição**

Cargos	Vencimento Mensal	Representação Mensal
Conselheiro .....	30.498,00	35%
Auditor .....	27.089,00	35%
Procurador-Geral .....	30.498,00	35%
Procurador .....	17.940,00	20%

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) —** De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

**MENSAGEM N° 27/79-CN**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Benedito Ferreira, Gastão Muller, Jessé Freire, João Bosco, João Calmon, Lourival Baptista, Moacyr Dalla, Henrique de La Rocque, Bernardino Viana, Alberto Silva, Raimundo Parente e os Srs. Deputados Haroldo Sanford, Wildy Viana, Francisco de Castro, Horácio Matos, Moacir Lopes e Milton Brandão.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Deputados Mário Frota, Florim Coutinho, Cristina Tavares, Pimenta da Veiga e Rondon Tito.

**MENSAGEM N° 28/79-CN**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Dinarte Mariz, Jorge Kalume, José Guiomard, Lomanto Júnior, Lourival Baptista, Mendes Canale, Passos Porto, Raimundo Parente, Henrique de La Rocque, Affonso Camargo, Aderbal Jurema e os Srs. Deputados Hugo Cunha, Rezende Monteiro, Hugo Mardini, Josias Leite, Daso Coimbra e Rafael Faraco.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Deputados Antônio Annibelli, Carlos Bezerra, Ernesto Dall'Oglio, Marcos Cunha e Paulo Rattes.

**O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) —** As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Nilo Coelho) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos.)*

**ATA DA 30<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 29-4-79**

*(Publicada no DCN de 30-4-79)*

**RETIFICAÇÃO**

No Projeto de Lei nº 4, de 1979-CN, que "dispõe sobre a criação, na Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social, altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências":

Na página 321, 2<sup>a</sup> coluna, no parágrafo único, do art. 11, do projeto, *in fine*,

Onde se lê:

..., e normas que a completem.

Leia-se:  
..., em normas que a complementem.

**ATA DA 35<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 3-4-79**

*(Publicada no DCN de 4-4-79)*

**RETIFICAÇÃO**

Na página 372, no cabeçalho da Ata,  
Onde se lê:

**ATA DA 35<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE ABRIL DE 1979**

1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 8<sup>a</sup> Legislatura,  
Leia-se:

**ATA DA 35<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE ABRIL DE 1979**

1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 9<sup>a</sup> Legislatura

# **CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS**

Textos vigentes da Constituição Federal e das Constituições  
de todos os Estados da Federação brasileira.

Índice temático e notas

2<sup>a</sup> edição revista e atualizada: 1977  
2 tomos

**PREÇO:  
Cr\$ 150,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,  
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

# **TRÂNSITO**

**Legislação atualizada.**

**Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento  
(atualizados)**

**Legislação especial e correlata.**

**Ilícitos penais do Trânsito.**

**Resoluções do CONTRAN.**

**Notas — Comparações — Remissões**

**Furto de uso.**

**“Revista de Informação Legislativa” nº 38  
452 páginas**

**Preço: Cr\$ 25,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.  
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00**